Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 760/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118975/2012
PROTOCOLO	: 1366799
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
INTERESSADO	: MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 799,438,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – AQUISIÇÃO DE GAS LIQUEFEITO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – DESPESAS LIQUIDADAS E PAGAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do contrato que em suas cláusulas encontram-se os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verificar os parâmetros financeiros definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa e se observados os requisitos legais, porém em que haja remessa extemporânea de documentos.

A remessa extemporânea dos documentos para a apreciação das contas é fato que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Concorrência n° 109/2011 e da formalização do contratual e pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n°219/2012, firmado entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente a 30(trinta) UFERMS ao Senhor Volmar Vicente Filippin, por remessa intempestiva dos documentos.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 109/2011, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 219/2012 (ff. 05/10, peça 03) firmado, em 20 de julho de 2012, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, representada pelo seu Secretário Municipal à época, Senhor Volmar Vicente Filippin, e a empresa MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a aquisição de gás liquefeito e gás de cozinha, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

O valor inicial total do contrato em tela era de R$ 799.438,50 (setecentos e noventa e nove mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), com vigência de 06 (seis) meses, contados da data de sua assinatura.

Após o exame dos documentos encaminhados a esta Corte de Contas pelo jurisdicionado, a equipe de auxílio técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise nº 10350/2015 (ff. 715/730, peça digital 55), concluindo, *in verbis*:

> ***1ª e 2ª Fases***
> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Concorrência nº 109/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 219/2012 celebrado entre Município de Campo Grande – MS com interveniência da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda EPP (CNPJ nº 06.348.096/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
> ***3ª Fase***
> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 219/2012 celebrado entre Município de Campo Grande – MS com interveniência da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda EPP (CNPJ nº 06.348.096/0001-60), nos termos do inciso II do art.59 c/c o inciso II do art. 42, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira, conforme item 6 desta análise*

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o r. Parecer nº PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 16459/2015 (ff. 731/732, peça digital 56), opinando no seguinte sentido:

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*

II - pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
III - pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
IV – multa ao Jurisdicionado Senhor Nelson Trad Filho, inscrito no CPF sob o n. 404.481.181-49, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa no procedimento licitatório - Concorrência nº 109/2011, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 219/2012, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a leitura dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases, respectivamente) estão regulares.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 109/2011 atendem às disposições estabelecidas na legislação regente, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 219/2012 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 20 de julho de 2012, teve seu extrato publicado na imprensa oficial em 27 de julho de 2012 (peça digital 03), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 14 de agosto de 2012, logo dentro do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, “A”, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Seguindo à análise dos autos, os valores empenhados, liquidados e pagos durante a execução financeira do contrato em epígrafe atendeu aos seguintes estágios, conforme verificado pela 3ª Inspetoria:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
VALOR CONTRATUAL INICIAL	799.438,50
NOTAS DE EMPENHO	669.368,30
ANULAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO	206,90
NOTAS FISCAIS	669.161,40
ORDENS DE PAGAMENTO	669.161,40
VALOR FINAL DA CONTRATAÇÃO	669.161,40

Portanto, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 219/2012 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 669.161,40 (seiscentos e sessenta e nove mil cento sessenta e um reais e quarenta centavos).

Por fim, cabe relatar o atraso no envio da documentação referente à execução financeira para a análise deste Tribunal, posto que fora remetida em 03 de outubro de 2014, descumprindo as determinações contidas alínea “A.2” do subitem 1.3.1 do item 1.3 da Seção I do Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa n°. TC/MS nº 035/2011. Ressalto que o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da celeridade e eficiência. Portanto, o descumprimento do prazo justifica medida de sanção à autoridade responsável, nos termos inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório – Concorrência nº 109/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 219/2012, firmado entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto é a aquisição de gás liquefeito e gás de cozinha, pois estão em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011 e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 219/2012, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase a este Tribunal, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela aplicação de multa ao responsável, Senhor Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal de Educação à época, inscrito no CPF nº 139.693.661-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com respaldo no artigo 42, inciso II, artigo 44, inciso I, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

4. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

5. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e a regularidade com ressalva da execução financeira, aplicando multa ao responsável.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

Gab. Jfc
Setac KBV/arp